



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00270196

**Data Remessa:** 2016-12-26

**Hora:** 15:28

**Enviado Por:** KARINE DA SILVA LEITE

**Destino:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** ..

**Nr Processo**  
00419184/16

**Requerente**  
VANKA CONSTRUTORA

**Tipo Documento**  
RECURSO

*msjazeza 26/12/2016*  
Assinatura Recebimento  
*16:22*

*Karine Leite*  
Assinatura Envio

*Recibido:  
Raulo Buteco  
26/12/2016  
16:55*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 26/12/2016 **HORA:** 15:22 **Nº PROCESSO:** 419184/16

**REQUERENTE:** VANKA CONSTRUTORA

**CPF/CNPJ:** 70490578000159

**ENDEREÇO:** UA BOM JESUS, N°275, QDRA F, LT 28, JARDIM SANTA MARTA/CUIABÁ

**TELEFONE:** 36631508

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /  
CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2016, CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2016, CONFORME ANEXO.

  
VANKA CONSTRUTORA

  
KARINE DA SILVA LEITE

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PROCESSO LICITATORIO: CONCORRENCIA PÚBLICA 09/2016

**VANKA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica, registrada sob o número de CNPJ 70.490.578/0001-59, vem por meio de seu representante legal, **ITANEI REGIS SAUDER**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 630.240.391-04, e no RG nº 0946731-9 SSP/MT, e-mails: [atendimento@vanka.com.br](mailto:atendimento@vanka.com.br) [itanei@vanka.com.br](mailto:itanei@vanka.com.br), com endereço profissional na Rua Bom Jesus de Cuiabá, N 275, Bairro Jardim Santa Marta Cuiabá/MT, que esta subscreve, vem a presença de vossa senhoria, tempestivamente, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

à **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **Síntese dos pedidos:**

Em síntese pleiteia a recorrente sua **HABILITAÇÃO**, por inexistência de motivos para inabilitação, (provável erro de digitação da comissão).

A

## DO MÉRITO

A comissão de licitações fez constar em ata da sessão no dia 16, porem publicada no diário dia 20 de dezembro de 2016, que:

*“i) VANKA: Apresentou Certidão Negativa da PGE/MT fora do prazo de validade, porém poderá apresentar a referida certidão vigente, nas condições disposta na Lei 123/2006. Não cumpriu o item 10.7.8 – Apresentou a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e órgão publico, porem não informou o valor dos contratos informados. Fica prejudicado a analise do item 10.7.4.3 e 10.7.4.4, pois a empresa não informou o valor dos contratos em sua declaração.”*

No que diz respeito a certidão da PGE, não cabe questionamentos pois a própria comissão já declara que poderá ser apresentada a posterior.

No entanto, quanto a indagação de descumprimento do item 10.7.8, inicialmente, não merece melhor sorte a comissão no que diz respeito o presente.

Isso por que, alega na ata a falta de valor dos contratos na declaração apresentada, ocorre que ao analisar o edital, não consta em seu dispositivo a exigência de “valor dos contratos” como citado na Ata.

Vejamos como dispõe o edital no presente item:

*“10.7.8. Declaração dos contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura dos envelopes, ou nas datas prorrogadas.”*

O dispositivo não cita sequer algum modelo em anexo de como deveria ser tal declaração, ressalta-se que ainda assim a recorrente apresentou a declaração dos contratos vigentes, seguindo o que dispõe o edital, restando assim qualquer questionamento, pois não se pode exigir o que não foi cobrado.

Ainda para reforçar a tese, a própria comissão alega na pagina 04 da ata de sessão interna no que diz respeito a falta de reconhecer firma em um atestado o seguinte:



CONSTRUTORA

*“...não existe norma que obrigue o licitante a reconhecer firma em cima de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, nem tampouco o edital solicitou tal procedimento...” grifo nosso*

Novamente, cabe a comissão de licitação juntamente com o corpo técnico reanalisar a Declaração apresentada, que restará comprovado que em reação a recorrente não existem pendências, uma vez, que o edital não faz tal exigência a “valor de contrato” e ficou demonstrado que se o edital não solicita o procedimento, esse não pode ser exigido.

Ademais, merece destaque o fato de que em um parecer de análise de recursos processo administrativo 371803/2016 da CP 01 da comissão desse mesmo município, em resposta a questionamento de uma suposta rasura em tal declaração da empresa NORTEC, descreve que apesar da empresa não ter apresentado o valor do contrato na referida declaração, a comissão realizou consulta para obter o valor e assim o anotou a lápis na declaração apresentada. Segue anexo.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a própria comissão já efetuou consultas para saber valor de contratos em outra oportunidade, não desclassificando assim a empresa, fato esse que poderia ser feito no caso em tela, consultando tanto o portal da prefeitura de Cuiabá, quanto ao portal do Tribunal de contas do estado de Mato Grosso, tornando assim imparcial o processo licitatório.

Por tudo, já que a comissão aponta a causa, a falta de valor na declaração de contratos como alicerce único de seu inconformismo, mais uma vez não há como admitir o alegado, não havendo o que se falar em inabilitação da empresa VANKA CONSTRUTORA.

Por ultimo, mas não menos importante, cabe salientar que segue anexo o valor dos contratos.

Não há necessidade de maiores delongas, o motivo da inabilitação não se sustenta, pois não há especificações para a comprovação do contrato no item 10.7.8 do edital.

Por tudo isso, não resta alternativa a comissão a não ser habilitar a empresa recorrente por ser inabilitada erroneamente por esse fundamento.

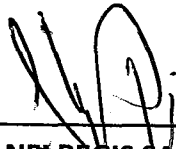
**DOS PEDIDOS**

Requer, por fim, se digne vossa senhoria primeiramente em acolher a os pedidos, **HABILITANDO** a empresa **VANKA CONSTRUTORA** nos termos expostos por atender o que dispõe o edital, e em seguida caracterizar a **TOTAL PROCEDENCIA** do alegado passando para as demais fases do processo licitatório.

Nesses termos,

pede deferimentos

Cuiabá, 26 de dezembro de 2016.



ITANET REGIS SAUDER

CPF 630.240.391-04

CNPJ: 70 490 578/0001-591  
VANKA CONSTRUTORA  
LTDA - ME  
Rua Bom Jesus de Cuiabá, S/Nº., Quadra F  
Lote 28 - Bairro: Jardim Santa Marta  
CEP. 78043-655  
CUIABÁ - MT.



**Concorrência Pública N. 009/2016**

**Licitante:** VANKA CONSTRUTORA LTDA C.N.P.J 70.490.578/0001-59  
**Tel.:** (65) 36631508 **E-mail** [atendimento@vanka.com.br](mailto:atendimento@vanka.com.br) **Celular:** (65) 99818290


**Endereço:** Rua Bom Jesus de Cuiabá, Nº 275 – QDA F LT 28 – Jardim Santa Marta, CEP 78043-655, Cuiabá –MT.

**DECLARAÇÃO**

Declaração dos contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura dos envelopes:

1. Execução de obras e serviços de engenharia objetivando a reforma da Creche Josepha da Silva Parente, situada no Bairro Bela Vista, no município de Cuiabá-MT. Secretaria Municipal de Educação – SME. Contrato nº 172/2016.
2. Execução de serviços de engenharia remanescente de obra da quadra coberta com vestiário na EMEB Zeferino Leite, no município de Cuiabá-MT. Secretaria Municipal de Educação – SME. Contrato nº 051/2016.

Cuiabá/MT 12 de dezembro de 2016.

  
ITANEL REGIS SAUDER  
Sócio Proprietário  
RG 09467319  
CPF: 630.240.391-04

CNPJ: 70 490 578/0001-59  
VANKA CONSTRUTORA  
LTDA - ME  
Rua Bom Jesus de Cuiabá, S/Nº., Quadra F  
Lote 28 - Bairro: Jardim Santa Marta  
CEP. 78043-655

CUIABÁ

MT.



**Concorrência Pública N. 009/2016**

**Licitante:** VANKA CONSTRUTORA LTDA C.N.P.J 70.490.578/0001-59  
**Tel.:** (65) 36631508 **E-mail** [atendimento@vanka.com.br](mailto:atendimento@vanka.com.br) **Celular:** (65) 99818290

**Endereço:** Rua Bom Jesus de Cuiabá, Nº 275 – QDA F LT 28 – Jardim Santa Marta, CEP 78043-655, Cuiabá –MT.

**DECLARAÇÃO**

Declaração dos contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura dos envelopes:

1. Execução de obras e serviços de engenharia objetivando a reforma da Creche Josepha da Silva Parente, situada no Bairro Bela Vista, no município de Cuiabá-MT. Secretaria Municipal de Educação – SME. Contrato nº 172/2016. Com valor de R\$ 984.223,51 (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais, cinquenta e um centavo).
2. Execução de serviços de engenharia remanescente de obra da quadra coberta com vestiário na EMEB Zeferino Leite, no município de Cuiabá-MT. Secretaria Municipal de Educação – SME. Contrato nº 051/2016. Com valor de R\$ 437.458,76 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, setenta e seis centavos).

Cuiabá/MT 26 de dezembro de 2016.

  
ITANEI REGIS SAUDER  
Sócio Proprietário  
RG 09467319  
CPF: 630.240.391-04

CNPJ: 70 490 578/0001-59  
VANKA CONSTRUTORA  
LTDA - ME  
Rua Bom Jesus de Cuiabá, S/Nº., Quadra F  
Lote 28 - Bairro: Jardim Santa Marta  
CEP. 78043-655

CUIABÁ

MT.





de Pessoa Física emitido pelo CREA-MT, que conforme tabela oriunda da ABENC, possui classificação de "Eng. Junior", contrariando assim o instrumento convocatório. De outro modo, a referida empresa apresentou também com um seus profissionais, o Sr. "Engenheiro Civil" Luiz Roberto Henrique Marques sob a classificação de Engenheiro Pleno, porém, não foi vislumbrado nenhum atestado de capacidade técnica ao qual figure como responsável, mas somente o CAT, descumpriu item 7.2.1 cominado com item 7.2.2.1 do Projeto Básico.

d) **TRAÇO ARQUITETURA:** Em conferência aos documentos de habilitação da empresa Traço Arquitetura, a CPL não encontrou nenhuma contrariedade em relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, diante disso, em relação os olhos da CPL, não há presente em suas documentações nenhum óbice nem tampouco a ausência de algum documento necessário a sua habilitação.

e) **AYRA:** Do mesmo modo em relação ao Traço Arquitetura, a CPL não vislumbrou nenhuma irregularidade quanto aos documentos de habilitação desta.

f) **NORTEC:** Outrossim, em análise aos documentos da Nortec, também se vislumbrou o acerto documental desta em face com o instrumento convocatório.

g) **AROEIRA:** não atendeu o item 10.7.4 – apresentação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos: LC – valor mínimo de 1,00; LG – valor mínimo de 1,00 e GE – valor Máximo de 0,50. Sendo que apresentou o índice **GE – Grau de endividamento de 0,56**, portanto acima do Máximo estipulado no PB.

h) **JOÃO DE BARRO:** Apresentou CND Federal vencida em 03.12.2016, não está enquadrada como ME/EPP, portanto não pode usufruir dos benefícios concedidos pela LEI 123/2006. Descumpriu o 7.1.2 do Projeto Básico – apresentou atestado de capacidade técnica operacional não atende maior relevância no quesito: tenha termo acústica. Também não vislumbramos a declaração de será utilizado equipamentos em perfeitas condições, descumpriu o item 7.2.6 do projeto básico.

i) **VANKA:** Apresentou Certidão Negativa da PGE/MT fora do prazo de validade, porém poderá apresentar a referida certidão vigente, nas condições disposta na Lei 123/2006. Não cumpriu o item 10.7.8 – Apresentou a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e órgão público, porém não informou o valor dos contratos informados. Fica prejudicado a análise do item 10.7.4.3 e 10.7.4.4, pois a empresa não informou o valor dos contratos em sua declaração.



Em razão das manifestações exaradas na sessão pública do dia 12/12/16, em que, alguns representantes procederam ponderações acerca dos documentos de habilitação de suas concorrentes, a CPL diligenciou no sentido de verificar se os apontamentos guardam razão. Nesse sentido, foi verificado que o representante da VANKA CONSTRUTORA possui razão em partes. Foi proferida por esta que a empresa TAURUS apresentou Certidão de irregularidade de débito com fazenda federal vencida, entretanto, em virtude de a empresa estar amparada pelo art. 3º c/c 43 da lei complementar 123/2006 está possui a prerrogativa de participar de licitações mesmo nessas circunstâncias. Em relação a João de Barro não existe norma que obrigue o licitante a reconhecer firma em cima de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, nem tampouco o edital solicitou tal procedimento. Por sua vez a TRAÇO teve seus documentos de habilitação jurídica apresentado na fase de credenciamento. O edital permite que, o licitante que apresentar os devidos documentos de habilitação jurídica na fase de credenciamento está dispensado de apresentar no envelope de habilitação. A declaração de visita técnica contestado pela VANKA em relação a TRAÇO foi devidamente manifestada nos autos de sua documentação de habilitação. Por sua vez, o representante da NORTEC também se posicionou acerca dos documentos de habilitação de suas concorrentes. Verifica-se que os apontamentos proferidos pelo representante da NORTEC apresentam consonância com a realidade em partes. Vejamos: Em relação a FILIATO foi verificado pela CPL que está não apresentou atestado de capacidade técnica, ferindo assim o item 7.1.2 do projeto básico, também, deixou de apresentar a relação de equipamentos, descumprindo assim o item 7.1.4 do projeto básico. Em relação a AYRA o representante da NORTEC não guarda razão, pois em análise aos documentos da AYRA foi verificado os itens apontados pela NORTEC encontra-se presente nos autos. Já em relação ao João de Barros sua CND federal encontra-se vencida. Já a TAURUS, conforme mencionado pela representante da NORTEC não se enquadra com engenheiro Pleno.

Diante do exarado, a CPL decide **INABILITAR** às seguintes empresas pelos fatos acima escriturados: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ n. 00.869.073/0001-14; TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ n. 18.680.539/0001-02; FILIATO CONSTRUTORA - Denise C Grigoli, CNPJ n. 11.140.560/0001-68; AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA, CNPJ n. 02.250.369/0001-88; JOÃO DE BARRO LTDA, CNPJ n. 07.236.948/0001-90 e VANKA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n. 70.490.578/0001-59. E **HABILITAR** as empresas: TRAÇO ARQUITETURA LTDA - ME, CNPJ n. 04.553.072/0001-17; AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ n.



PROC. ADM. N. 371803/2016

CP 01.2016

Aduz que conforme faculdade estabelecida na parte final do item 10.7.2, 'letra b', do Edital, o patrimônio líquido atinge a quantia estabelecida para o caso das demais sociedades comerciais e será apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador e pelo representante legal, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos; ou por Sped – Decreto n. 8.683/2016; isto é o Balanço apresentado pela empresa reconhecido em Cartório, aquém da exigência editalícia.

### 3 – Do Mérito

Preliminarmente cumpre mencionar que os pressupostos objetivos e subjetivos chegaram a ser alcançados de forma precária pelos Recorrentes.

Desta forma, cortejando os princípios fundamentais do **contraditório** e da **ampla defesa**, conforme plasmado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, passamos à análise do mérito dos memoriais apresentados, por licitante, com baixo segue:

#### Leão Marcondes:

Sobre os argumentos utilizados pela empresa contra a sua inabilitação, importante frisar que o documento a que teve acesso a recorrente nos autos da licitação em comento, nem de longe demonstra que aquele foi rasurado.

Não digamos que a empresa Leão Marcondes não conheça o conceito do verbo "rasurar", pois conhece. Contudo, vale destacar o significado do verbo rasurar, conforme o dicionário Houaiss **rasura** significa: **1** risco ou raspagem feito na parte escrita de um texto, documento etc., para tornar inválidas ou ilegíveis palavras ali contidas, ou substituí-las por outras; litura; **1.1** aquilo que se risca ou raspa num texto, documento etc. **2** fragmento a que se reduziu uma substância medicinal, por meio de lima, grosa, ralador ou raspador; **3** conjunto de raspas; limalha.

Numa simples observação do documento ao qual se atribui rasura, a conclusão que se chega de imediato é de que o documento em referência recebeu uma anotação e **não** uma "rasura" como mencionado pela Recorrente.

Ainda em sessão a Comissão de Licitação identificou que a declaração não trazia consigo o valor do contrato mencionado pela empresa NORTEC, mas verificando que o contrato foi firmado com o Município de Várzea Grande a Comissão acessou o sistema "Betha" para verificar o valor contratado, momento no qual anotou a "lápiz", diretamente no documento, o valor do contrato. Verificou, ainda, que havia um aditivo, cujo valor também foi anotado no documento. A marcação feita a lápis não foi apagada durante a sessão e as Recorrentes conhecem a integridade do documento questionado, podendo o argumento abordado pela empresa ser considerado, tal qual, litígio de má fé.

b  
b